

do artigo 51.º do E. O. M., continuam eles a reger-se pela legislação emanada dos órgãos de soberania da República.

Mas em relação à jurisdição administrativa e financeira, fiscal e aduaneira que é da competência do Tribunal Administrativo já assim não é.

Na verdade, o Tribunal Administrativo mantém a sua estrutura autónoma em conformidade com o E. O. M., ou seja a lei constitucional do Território.

Ao contrário do Tribunal comum que está integrado no Tribunal da Relação de Lisboa, o Tribunal Administrativo no aspecto da sua jurisdição financeira, não está hierarquicamente subordinado ao Tribunal de Contas.

Até é de notar que neste campo tem uma competência mais lata do que o Tribunal de Contas.

Com efeito o Tribunal Administrativo julga as contas anuais do Território — artigo 65.º, n.º 1, do E. O. M., enquanto que o Tribunal de Contas nos termos da Constituição da República — artigo 219.º — limita-se a «dar parecer sobre a Conta Geral do Estado», competindo à Assembleia da República apreciar e aprovar a Conta Geral do Estado — artigo 108.º, n.º 5, da C. R. P.

É de concluir pois que o Tribunal Administrativo não é um órgão de «administração de justiça ordinária», nem um Tribunal de Contas, mas antes um órgão de jurisdição específica e especializada.

Em regra, esse Tribunal não se encontra hierarquicamente subordinado a qualquer outro Tribunal.

Uma única excepção está contemplada na lei, qual seja a de nos termos do artigo 66.º do E. O. M. ao Tribunal de Contas competir por via de recurso, decidir as divergências entre o governador de Macau e o Tribunal Administrativo, em matéria de exame e visto.

Este regime afasta-se de forma inequívoca do regime estabelecido na Lei Orgânica do Ultramar Português, Lei n.º 2 066, de 27 de Junho de 1953.

Nestas condições, ao Tribunal Administrativo de Macau não é aplicável o artigo 51.º do E. O. M., por aquele Tribunal não ser um Tribunal de jurisdição ordinária.

À face da lei fundamental do Território existe uma dualidade de jurisdição. De um lado uma jurisdição comum ou ordinária, do outro uma jurisdição administrativa.

Sendo certo que o artigo 51.º do E. O. M. somente se reporta à primeira das jurisdições. Quanto à segunda das jurisdições, cabem na competência legislativa própria dos órgãos legislativos territoriais os «poderes de alterações, modificações, ampliações, restrições ou extinções das competências jurisdicionais em sentido material, do Tribunal Administrativo de Macau», como bem diz o Digno Procurador-Geral Adjunto no seu Parecer de fls. 40.

Isto será tanto mais certo se atendermos que nos movemos na área da fiscalização financeira, e na área de gestão financeira do Território de Macau a autonomia é absoluta.

Assim somos forçados a concluir que a Assembleia Legislativa tem competência para através de diplomas dela dimanados alterar ou alargar a competência jurisdicional do Tribunal Administrativo.

E sendo assim o artigo 51.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, não viola qualquer princípio constitucional, designadamente, o disposto nos artigos 167.º alínea j) e 219.º da Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos e por estes fundamentos, acordam os do Conselho do Tribunal de Contas, em dar provimento ao recurso, revogando o acórdão recorrido e ordenando que seja submetido a mera anotação o diploma do Governador de Macau que operou a transição do pessoal da Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência, para os novos quadros da Direcção de Saúde de Macau.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1980.

Seguem-se sete assinaturas ilegíveis.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 5/80/M

de 8 de Março

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/79/M, de 8 de Setembro, pretendeu reconhecer e valorizar o serviço de alguns professores eventuais de língua chinesa do Ensino Primário Luso-Chinês que vêm, desde há anos, exercendo a sua actividade, permitindo-lhes transitar para lugares dos quadros do mesmo ensino, desde que fossem possuidores do curso do magistério primário ou de curso equivalente professado em outra escola chinesa.

Segundo o espírito desse preceito legal a declaração de tal equivalência, seria atribuição da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, competência que se insere no princípio de autonomia do Território e que se justifica, não só porque os seus efeitos só se produzirão em Macau, como também porque são os organismos próprios do Território os que se encontram em situação de facto que lhes permita ajuizar do valor dos cursos a equiparar.

Esta era a intenção do deferimento aos Serviços de Educação do «reconhecimento» a que o n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma se refere.

Reconhece-se, porém, que a redacção adoptada é susceptível de interpretação diversa; daí que se justifique um esclarecimento autêntico da mesma disposição.

Assim, ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É da competência da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura de Macau a declaração de equivalência ao curso do magistério primário dos cursos professados em escolas chinesas, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/79/M, de 8 de Setembro.

Assinado em 1 de Março de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 6/80/M

de 8 de Março

O Decreto de 20 de Junho de 1906 criou em Macau, anexa à Capitania dos Portos, uma Escola de Pilotagem cujo Regulamento foi aprovado por Decreto de 16 de Novembro daquele mesmo ano.